

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr.Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,
para atualizar as disposições relativas ao SeAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam revogados da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, os seguintes dispositivos incisos II, III, VIII, XIX e XXII do art.2º; art. 3º, *caput* e parágrafo único; art.5º; art.6º; os §1º, §2º e §3º do art.10; o art.12; o art.13; o art.14; o art.15; o art. 16; o art.17; o art.18; o art.19; o art 20; o art.21; o art.22; o art.23; o art.24; o art. 31; os incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI do art. 32 e o §1, §3, §4, §5, §10, §18, §19 do art.32.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desburocratização e Estímulo ao Setor de Televisão Por Assinatura

A concepção da Lei do SeAC veio embalada por forte viés intervencionista no setor de Televisão por assinatura que então vivia melhores momentos, registrando sucessivo aumento de receitas e ampliação da base de assinantes.

Vale lembrar que quando da aprovação da Lei nº. 12459 de 2011 a ameaça de serviços *on demand* e plataformas de distribuição como a NETFLIX, AMAZON e APPLE TV – embora previsível – não representava grandes perdas para a TV por assinatura. O que era apenas uma conjectura negativa agora representa efetiva concorrência e já se apresenta como fator determinante para perda de receitas e arrecadação fiscal.

Cabe ao Poder Legislativo dar resposta à concorrência assimétrica, ao mesmo tempo em que não se deve deixar seduzir pela combatida fórmula de mais regulamentação e mais burocracia, comprovadamente ineficaz. Em outras palavras e diante do sucesso dos novos serviços, propiciada justamente pela ausência de regulamentações e restrições normativas, deve-se reduzir a carga regulatória asfixiante do SeAC, para que serviços como o DTH e a TV a cabo, livres de algumas amarras, possam competir com os serviços *on demand*.

O primeiro ponto a merecer destaque está no art. 5º da Lei nº. 12.485 de 2011 que, sob o rótulo de vedação à propriedade cruzada de meios, acabou por restringir radicalmente o poder de concorrência dos grupos de mídia brasileiros em relação ao conteúdo estrangeiro.

Embora possa parecer interessante no discurso, a vedação à propriedade cruzada, isto é, a não confluência em mesmo grupo econômico

das atividades de distribuição e produção de conteúdo, acabou por descapitalizar a produção nacional de audiovisual, tornando-a refém de subsídios e medidas protecionistas, cujo único efeito concreto é a oneração do contribuinte e a redução de sua liberdade de escolha.

Enquanto o mundo assiste a fusões e aquisições cada vez mais frequentes, no sentido da convergência entre a produção de conteúdo e as plataformas de distribuição, a opção Legislativa impõe ao mercado nacional justamente o oposto, expondo descompasso entre norma e realidade econômica.

No tocante às cotas de programação e de canais, não se pode ignorar que os resultados foram muito aquém do esperado, tanto na quantidade, como na qualidade da produção e oferta de conteúdo audiovisual nacional.

E quem acabou pagando a conta do intervencionismo foi novamente o consumidor de televisão por assinatura, que passou a conviver com canais que não desejava e mesmo em seus canais preferidos, com conteúdo nacional repetitivo e – salvo raras exceções – de baixa qualidade.

Não se pode perder de vista que sob o aspecto moral é de todo reprovável a ideia de que uma elite intelectual – burocrática e/ou artística – possa de qualquer forma impor aos consumidores conteúdo pago e de origem privada, retirando-lhes aquilo que é mais essencial neste tipo de serviço, que é a liberdade de escolha.

Demais disso, a inutilidade das cotas de programação e de canal fica evidente quando se percebe a qualidade e os ótimos resultados de audiência e crítica em obras nacionais produzidas pela plataforma NETFLIX, prova cabal de que o mercado e os consumidores têm maturidade tanto na oferta como na demanda de conteúdo de alta qualidade.

Note-se que os sistemas de distribuição *on demand* ou *VOD* não foram afetados pelas políticas de cotas, atendendo somente e tão somente

ao padrão de mercado e, não por acaso, apresentaram os melhores resultados quanto à produção de conteúdo nacional inédito.

Voltando-se para o SeAC, no qual vigora o sistema de cotas e passados 10 anos da publicação da Lei, surgiram 15 canais de espaço qualificado brasileiro, dos quais 10 se enquadram também na condição de canal independente, resultados que se não insignificantes, mostram frustração quanto ao objetivo de ampliar artificialmente a produção de conteúdo nacional e de conteúdo nacional independente (referência: Lista de Canais e Classificações da ANCINE – 06/06/2017).

Nenhum desses 15 canais - mesmo sendo indiretamente obrigatórios em razão da escassez de opções para cumprimento de cotas - tem audiência majoritária ou produziu obras audiovisuais de impacto significativo no mercado ou no cenário cultural.

Na outra ponta, verifica-se que o pagamento de mais canais e a estrutura necessária para sua distribuição impôs ônus excessivo sobre as distribuidoras, pressionando o preço das assinaturas em desfavor do consumidor.

Além do custo direto e mais visível decorrente da imposição de mais canais não necessariamente rentáveis às distribuidoras e tampouco atrativos aos assinantes, não se pode ignorar a estrutura exigida para tratar com mais uma Agência Reguladora em acréscimo à ANATEL), atividade que exige novos cadastros, certidões, processos administrativos, intervenções jurídicas e toda uma gama de mão de obra que impacta no preço final da assinatura.

A desburocratização que aqui se propõe, entretanto, preserva a obrigatoriedade de carregamento de canais que efetivamente têm interesse público, inovando, também, em relação às Redes Nacionais de Televisão. Admite-se neste ponto algum intervencionismo por força do conceito de conteúdo mínimo, assim considerados os canais a que o consumidor teria acesso gratuitamente e aqueles de reconhecido interesse e origem pública.

Assim sendo a presente proposta remove os entraves inseridos pela Lei do SeAC e cujos resultados práticos não se mostraram satisfatórios, visando dar maior liberdade quanto ao conteúdo e programação oferecido pelas distribuidoras brasileiras, na certeza de que tanto as distribuidoras como os consumidores têm maturidade pela demandar e receber conteúdo nacional, sem a necessária (e neste caso inútil) tutela estatal.

Sala de comissões , fevereiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP